

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PLU-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Sérgio Vieira, Deputado e Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD Porto, contra a RTP, reclamando a reposição da legalidade no serviço público da RTP, em concreto, no que respeita ao programa Vice-Versa da RTPN

Lisboa

29 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PLU-TV/2009

Assunto: Participação de Sérgio Vieira, Deputado e Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD Porto, contra a RTP, reclamando a reposição da legalidade no serviço público da RTP, em concreto, no que respeita ao programa Vice-Versa da RTPN

I. Da queixa

1. No dia 6 de Julho de 2009 deu entrada nesta entidade reguladora uma queixa subscrita por Sérgio Vieira, Deputado e Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD Porto, contra a RTP, reclamando a reposição da legalidade no serviço público da RTP, nomeadamente no que respeita ao programa Vice-Versa da RTPN.
2. O Queixoso começa por referir que o ordenamento jurídico português não conhece a figura de “pré-campanha eleitoral”. Ainda assim, de acordo com a Lei 19/2003, de 20 de Junho (“Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais”), “*consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo*”. Daqui retira o queixoso que o período de campanha pré-eleitoral se inicia seis meses antes da data prevista para a realização do acto eleitoral respectivo.
3. Tendo por referência este período temporal, o signatário entende incidir, neste período, sobre os órgãos de comunicação social, um princípio de neutralidade política que aqueles devem respeitar, particularmente relevante no caso do operador público de televisão.
4. Assim, e em concreto, vem o Queixoso referir que o Partido Socialista, em Fevereiro de 2009, apresentou publicamente a Elisa Ferreira como candidata à Câmara Municipal do Porto.

5. A condição de candidata a cargo político deveria ser motivo bastante para que aquela, por sua iniciativa, suspendesse a sua participação como comentadora residente. Insurgindo-se o Queixoso contra o facto de a candidata continuar a ter assento no programa “Vice-Versa” da RTPN, *“não se abstendo de emitir opinião pessoal sobre a gestão política da cidade, em nítida posição de vantagem sobre as demais candidaturas”*.
6. O queixoso prossegue, referindo que a permanência de Elisa Ferreira como comentadora do programa “Vice-Versa” da RTPN faz parte de uma estratégia de favorecimento de imagem e traduz um empenho dos responsáveis editoriais da televisão pública na cidade do Porto, com o objectivo não assumido, mas evidente, de potenciar ao máximo a propaganda eleitoral desta candidatura.
7. No entendimento do Queixoso, o facto de uma personalidade que se assume como candidata à Câmara Municipal do Porto continuar a participar num programa de debate político regular, onde lhe é permitido efectuar comentários sobre a vida política da autarquia portuense, constitui uma violação clara da lei e um atentado à ética política e às mais elementares regras do regime democrático. Ao arrepio das regras previstas na CRP, na Lei da Televisão e no Contrato de Serviço Público, as quais obrigam o operador público a assegurar uma informação e programação independente, isenta, plural e neutra em relação às diversas forças políticas.
8. Entende o Queixoso que a RTP deve colocar-se à margem das disputas partidárias, abstendo-se de directa, ou indirectamente, favorecer qualquer das forças ou figuras políticas que disputam actos eleitorais.
9. O queixoso considera que o comportamento da RTP é atentatório do seu estatuto de operador do serviço público. No entender do Queixoso, *“a candidata Elisa Ferreira é premiada pela RTP com uma tribuna própria, à margem de qualquer enquadramento nas nossas regras democráticas”*.

II. A defesa do denunciado

1. O Denunciado começa por alegar que considera bizarro que se invoque a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e da Campanha Eleitoral para “estabelecer um

- período de reserva editorial de seis meses”. Para sublinhar a estranheza da tese assumida pelo Queixoso, refere o Denunciado que a data das eleições não é marcada com seis meses de antecedência (as eleições autárquicas previstas para 11 de Outubro foram agendadas por decisão concretizada no Decreto n.º 16/2009, de 3 de Julho).
2. Em segundo lugar, o Denunciado socorre-se da Directiva 2/2009, relativa à participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas comentários e outros espaços de opinião, salientando que de acordo com o texto deste instrumento os candidatos a actos eleitorais a realizar ainda no corrente ano deverão suspender essa participação e colaboração desde a data de apresentação formal da lista da respectiva candidatura no Tribunal Constitucional até ao dia seguinte ao da realização do acto eleitoral. Também segundo esta interpretação a Queixa carece de fundamento.
 3. O Denunciado prossegue referindo que a RTP aprovou internamente regras de conduta para os períodos eleitorais em curso e que já foram aplicadas no decurso da campanha para as eleições europeias de 7 de Junho. Em relação aos candidatos autárquicos, todos os comentários foram suspensos a partir do dia 17 de Agosto, 55 dias antes da realização das eleições autárquicas, por ser essa a data-limite para a apresentação das candidaturas. Cabe assinalar, a este propósito, que a RTP se dirigiu atempadamente à ERC, para esclarecimento do disposto no ponto 4 da Directiva 2/2009, tendo sido inteirada, pelo Conselho Regulador de que a data relevante, para aplicação do princípio ali consagrado, deveria coincidir, efectivamente, com o termo do prazo legal de apresentação das candidaturas.
 4. No que respeita à factualidade da Queixa, a RTP refere que a Elisa Ferreira é colaboradora da RTPN desde há muito tempo, tendo participado em vários espaços de discussão política.
 5. No caso da rubrica “Vice-Versa”, o convite a Elisa Ferreira terá surgido no Verão de 2008, quando faltava ainda mais de um ano para as eleições autárquicas. À data, as hipóteses de Elisa Ferreira vir a ser candidata eram iguais às de quaisquer outros participantes. A RTP sublinha os casos de Rui Sá e Teixeira Lopes, candidatos à Câmara Municipal do Porto, respectivamente pela CDU e pelo BE.

6. Continua a RTP, argumentando que a Elisa Ferreira foi convidada a debater com um responsável do PSD, o que só não aconteceu em duas sessões por impossibilidade do outro participante. Ainda assim, a actual candidata debateu com outros opositores políticos.
7. A RTP salienta que o opositor habitual de Elisa Ferreira, no programa Vice-versa, era Aguiar Branco, figura reconhecida do PSD, presidente da assembleia municipal do Porto. Acresce que, sustenta a RTP em sua defesa, Aguiar Branco é reconhecidamente muito próximo do actual presidente da CMP que, no entender do Queixoso, é o maior lesado pela alegada exposição mediática de Elisa Ferreira.
8. Em todo o caso, a RTP contesta a queixa, referindo que “o confronto político entre Elisa Ferreira e Aguiar Branco raramente abordou questões relacionadas com a cidade do Porto, centrando-se sempre em temas nacionais.”
9. Em termos quantitativos a RTP salienta que Elisa Ferreira, por impossibilidade de agenda da própria, esteve presente no programa apenas 9 vezes, enquanto Aguiar Branco soma 26 presenças no mesmo espaço.
10. Ainda na sequência deste último argumento, lê-se na defesa apresentada que *“Segundo a lógica da queixa do PSD, Aguiar Branco, vice-presidente do partido, teve uma exposição mediática de cerca de 520 minutos em dez meses, enquanto Elisa Ferreira não ultrapassou os 180 minutos, pouco mais de um terço”*.
11. Por último, a RTP refere que nenhuma das outras forças políticas com assento na CMP se sentiu discriminada, salientando ainda que o actual Presidente da CMP poderia ter tido assento periódico no Vice-versa, nos exactos termos em que Elisa Ferreira teve, tendo a RTPN efectuado esforços para pôr em antena um confronto político entre os dois mais prováveis candidatos dos maiores partidos. Contudo, o Presidente da Câmara do Porto recusou o convite.

III. Normas Aplicáveis

Aplica-se, no caso, o regime que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício, constante da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em particular o disposto nos artigos 9º, n.º 1, alíneas b) e c) e 34º, n.º 2, alínea b).

Sendo ainda relevante o disposto nos artigos 7.º, alíneas a) e d), 8.º, alíneas a) e e) e as competências previstas nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Por último, importam para a análise da matéria as orientações expostas na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, sobre participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social

IV. Análise

1. No caso em apreço deve averiguar-se se a RTP está a cumprir aquelas que são as suas obrigações, acrescidas enquanto operador de serviço público, de garantir uma informação plural e isenta.
2. Atente-se o artigo 39.º da Lei Fundamental, que determina que “[c]abe a uma entidade administrativa independente [no caso, a ERC] assegurar nos meios de comunicação social a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião” (cfr. al. f) do n.º 1 do citado preceito). Atente-se, também, o art.º 38º, n.º 6, da Lei Fundamental segundo o qual “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”. Por outro lado, de acordo com al. a) do artigo 7.º dos Estatutos desta Entidade “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)”. Em sentido idêntico, o artigo 8.º dos Estatutos da ERC determina que são suas atribuições no domínio da comunicação social “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.
3. Cabe destacar que a queixa é formulada em termos genéricos, criticando o Queixoso a continuidade de Elisa Ferreira no programa “Vice-versa” desde

- Fevereiro de 2009, anúncio da sua candidatura pelo PS. Assim sendo, as competências e atribuições próprias da ERC, no que concerne ao pluralismo e ao rigor informativo, não se cruzam, no presente caso, com as regras previstas na lei eleitoral, que atribui competência à Comissão Nacional de Eleições e que estabelece que, no período de campanha, os órgãos de comunicação social estão obrigados a garantir um tratamento jornalístico não discriminatório das diversas candidaturas.
4. Em matéria de pluralismo político, e avizinhandose um período de campanha eleitoral, importa assegurar, tanto quanto possível, uma igualdade jurídica entre os vários candidatos a cargos políticos. Tal desígnio só é atingível através do rateio do espaço mediático, em moldes tendentes a assegurar a dita igualdade formal ou jurídica entre diferentes candidaturas.
 5. A nossa constituição prevê no artigo 113º, n.º 2, al. b) que “[a]s campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: (...) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”.
 6. Por seu turno, a Lei eleitoral prescreve, no seu artigo 56º, que “[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”. O art.º 2º, da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio prevê, também, que “[o]s partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.”
 7. Na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, o Conselho Regulador procurou sensibilizar os órgãos de comunicação para a necessidade de dar cumprimento aos princípios legais e constitucionais que devem nortear a conduta dos diversos actores com responsabilidades políticas e/ou mediáticas. Assim, quando não estejam em condições de assegurar um tratamento igualitário, “os órgãos de comunicação social que possuam como colaboradores regulares, em espaços de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou outra forma de colaboração

equivalente, membros efectivos e suplentes das listas de candidatos aos actos eleitorais a realizar ainda no ano corrente – eleições Legislativas e Autárquicas – deverão suspender essa participação e colaboração desde a data de apresentação formal da lista da respectiva candidatura no Tribunal Constitucional até ao dia seguinte ao da realização do acto eleitoral”.

8. A ERC deve incitar os órgãos de comunicação social à produção de informação pluralista, quer esteja em causa o pluralismo político, social ou cultural. Neste sentido, apontam as competências e atribuições desta Entidade, assegurando-se, deste modo, o acesso do público a uma informação mais rica, isenta e diversificada. Em especial, no que respeita ao pluralismo político, pese embora a diversidade de correntes de opinião seja um valor a promover de forma constante, é manifesta a existência de obrigações específicas e acrescidas em período de pré-campanha e campanha eleitoral.
9. Com efeito, nos períodos identificados, deve procurar-se assegurar uma igualdade de oportunidades entre as diversas candidaturas. No que respeita aos candidatos que exerçam, em simultâneo, funções de comentadores em programas de discussão política, a sua presença no espaço mediático durante o período de campanha e pré-campanha deverá depender da garantia de que será dado aos demais igualdade de oportunidades.
10. Sem prejuízo do exposto até este ponto, há que salientar que a queixa respeita a um período temporal anterior aos designados períodos de campanha e pré-campanha. O Queixoso invoca Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais para, com base nas disposições relativas ao período a considerar para a contabilização das despesas de campanha, pugnar pela aplicação do princípio de igualdade entre candidaturas nos seis meses anteriores ao acto eleitoral.
11. Veio o Denunciado referir que o escopo desta norma é alheio a questões de pluralismo, sendo desproporcionada a exigência de cumprimento de obrigações adicionais em matéria de pluralismo por um período de seis meses antes do acto eleitoral. Em resposta a este argumento, há a sublinhar considerações já expostas anteriormente: a obrigatoriedade de garantir o pluralismo não é exclusiva de períodos temporais que antecedem eleições. Contudo, a adopção de cuidados e

- medidas acrescidos para a promoção da igualdade entre candidaturas só poderá ser exigida em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral, nos termos da normaçaõ atrás referida (cfr. n.º 6, *supra*).
- 12.** A RTP refere que, à data da formalização do convite a Elisa Ferreira (Verão de 2008), a convidada do programa Vice-versa ainda não era candidata à Câmara do Porto. A potencialidade de o seu nome vir a ser indicado, não era diferente do que poderia vir a suceder com qualquer dos outros intervenientes. No mais, alega a RTP que procurou garantir um painel plural, tendo estado presente no programa Aguiar Branco, personalidade estreitamente ligada ao PSD.
 - 13.** A RTP defende-se também com recurso a argumentos quantitativos, sustentando que Elisa Ferreira esteve presente no programa apenas 9 vezes, enquanto Aguiar Branco soma 26 presenças no mesmo espaço. Em consequência, a RTP rejeita que tenha discriminado o PSD no espaço de debate constituído pelo programa Vice-versa.
 - 14.** De acordo com os elementos trazidos ao processo pela RTP, não se pode concluir pela verificação, na escolha de painel e elaboração do programa Vice-versa, de incúria ou violação de regras relativas à observância regular do pluralismo político na comunicação social.
 - 15.** No mais, não cabe aqui analisar rigorosamente o cumprimento dos princípios específicos de direito eleitoral, concretizados por obrigações de pluralismo acrescido, uma vez que tal juízo só é justificado em fase de pré-campanha.
 - 16.** Acresce que a actual candidata à Câmara Municipal do Porto retirou-se voluntariamente do programa Vice-versa, inexistindo, com respeito à configuração intrínseca do programa, o favorecimento de determinados agentes políticos em detrimento de outros. Naturalmente, na fase eleitoral em que nos encontramos, está a RTP vinculada na escolha dos painéis que selecciona para as edições do programa Vice-versa, ou de qualquer outro do género que venha a realizar, ao dever de garantir uma paridade de oportunidades concedidas às diferentes candidaturas, em conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis, bem como em obediência às orientações expressas pela Directiva da ERC n.º 2/2009, de 29 de Julho de 2009.

17. Pelo exposto, conclui-se que, no período corresponde à matéria da queixa, não se recolheram indícios que permitissem corroborar a sustentação do Queixoso. Pelo contrário, constatou-se, de acordo com os elementos constantes da defesa, que Elisa Ferreira foi habitualmente confrontada no debate com um elemento do PSD, revelando no cômputo total um número de presenças no programa bastante inferior ao de elementos associados àquele outro partido.
18. Para o futuro, tanto quanto se sabe, Elisa Ferreira não participará no programa. Se a RTPN o viesse a permitir, do ponto de vista do respeito pelo pluralismo político e princípios de direito eleitoral, tal só seria legítimo caso o serviço de programas tivesse condições de proporcionar semelhante espaço político-mediático às restantes candidaturas à Câmara Municipal do Porto.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Sérgio Vieira, Deputado e Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD Porto, contra a RTP, em concreto no que respeita ao programa Vice-Versa, exibido pelo serviços de programas RTPN, por alegada inobservância do princípio da isenção e pluralismo político-partidário.

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Não dar seguimento à participação recebida, por não se terem recolhido indícios suficientes no sentido de comprovar a violação do princípio do pluralismo político-partidário.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira